



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006601-31.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes IEX COMISSÁRIA DE DESPACHOS E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. e JAMIL JORGE TEIXEIRA MICHAEL, são apelados ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA. e TAMIRES CORREIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42752

APELAÇÃO CÍVEL nº 1006601-31.2024.8.26.0562

APELANTES: IEX COMISSÁRIA DE DESPACHOS E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.

E JAMIL JORGE TEIXEIRA MICHAEL

APELADOS: ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA. E TAMIRES

CORREIA DOS SANTOS

COMARCA: SANTOS

JUIZ (A): LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL

Apelação cível. Ação reparatória por dano moral. Ofensas proferidas por e-mail, em ambiente corporativo. Sentença de procedência. Insurgência dos réus.

Dano moral configurado. Vítima pessoa física. Necessária prática de ato ilícito, ofensa à honra ou à dignidade da vítima e nexo de causalidade entre esses dois elementos. Previsão do art. 186 e 927, do Código Civil. Circunstâncias verificadas.

Vítima pessoa jurídica. Pessoa jurídica pode sofrer dano moral sob o aspecto de sua honra objetiva. E-mail ofensivo enviado com cópia para diversos destinatários, incluindo contratante. Depreciação e desprestígio da pessoa jurídica. Ausente *bis in idem*. Condenação solidária entre réu que proferiu as ofensas e a pessoa jurídica em que trabalha. Condenação da empresa ocorrida nos termos do artigo 932, III do Código Civil. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de ação reparatória por dano moral, movida por Ásia Shipping Transportes Internacionais Ltda e Tamires Correia dos Santos, contra lex Comissária de Despachos e Assessoria Aduaneira Ltda. e Jamil Jorge Teixeira Michael, sob alegação de ter o último réu proferido ofensas através de e-mails trocados em ambiente profissional.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando os réus ao pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de dano moral. Em razão da sucumbência, condenados ainda ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelam os réus. Afirmam ter havido ofensas recíprocas, tendo ambas as partes acusado a outra de incompetência. Cita precedentes. Quanto ao corréu Jamil, alegam que ele estava representando a pessoa jurídica. Teria sido condenado como pessoa física e representando a pessoa jurídica,

motivo pelo qual há *bis in idem*. Defendem não ter sido comprovado o dano moral alegado, considerando que a empresa continuou seus trabalhos normalmente, não sendo afetada pelo conteúdo dos *e-mails*. Cita precedentes.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Em que pese o respeito aos argumentos apresentados, a decisão recorrida não comporta reparos.

A respeito da ocorrência e reparação por dano moral, prevê o Código Civil nos artigos 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante deste cenário, é de se concluir que a indenização por dano moral assenta-se em três pilares: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade da vítima e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. A controvérsia reside, portanto, em saber se os réus praticaram conduta ilícita e, eventualmente tendo-a praticado, se causou ofensa à honra ou dignidade da parte autora.

A ofensa à dignidade refere-se exclusivamente à pessoa física, considerando que a pessoa jurídica não possui honra subjetiva.

Nesse sentido, ensina Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Netto:

Um primeiro ponto que abre o debate: pessoa jurídica não possui dignidade e, portanto, não é titular de direitos da personalidade. A dignidade é um atributo inerente à condição humana. Imbrica-se no atributo intrínseco de nossa racionalidade e consequentemente autonomia para a edificação de cada projeto existencial. A pessoa natural é um valor que antecede ao ordenamento jurídico, enquanto a pessoa jurídica é concebida pelo direito. O sistema reconhece a personalidade como dado pré-normativo e concede a capacidade de direito, agora entendida como subjetividade, mas a aquisição de direitos subjetivos não implica acessoriamente aquisição de dignidade. (...). Destarte, o enunciado da Súmula 227 do STJ: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" será restrito àquelas hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da empresa, em que a pessoa jurídica tem seu conceito social abalado pelo ato ilícito. Paradoxal mesmo que a súmula use o

vocábulo sofrer, pois quem padece e é acometido de sofrimento somos nós, criaturas humanas! Em verdade, a questão semântica remete ao fato de que a honra subjetiva é inerente à pessoa natural e reside no psiquismo de cada um, sendo vulnerada mediante atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, consiste no respeito, admiração, apreço e consideração que os outros dispensam à pessoa. Naturalmente, a honra atingida pelo dano moral praticado contra a pessoa jurídica é a objetiva, traduzida em juízos de apreciação públicos, e não a honra subjetiva, porque essa, conceitualmente, é inconciliável com a pessoa jurídica. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive, ao crédito que lhe é atribuído, qualidade essas inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas e bens que integram o seu patrimônio.¹

Assim, a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral sob o aspecto de sua honra objetiva, quando atingida em sua imagem, credibilidade e bom nome no meio social e no mercado em que atua, o que se verifica na hipótese.

O requerido Jamil Jorge, diversamente do que sustenta nas razões recursais, foi claramente ofensivo na troca de *e-mails* com as autoras (empresa e respectiva funcionária). Conforme colacionado na sentença, iniciou as ofensas informando a empresa contratante que *“seus embarques foram parar com essas empresas oportunistas, desqualificadas para funções tão sérias e importantes. Quando precisar de um agente de cargas de verdade, empresas sérias me avise, posso indicá-los alguns”* (fl. 27).

Na sequência, indicou que as autoras estariam se eximindo de suas responsabilidades e não deveriam lhe enviar *e-mail* novamente, sob pena de mandar a autora Tamires *“para bem longe”* (fl. 40). Após novo *e-mail*, com resposta cordial, escreveu *“VÁ PARA PQP, SE É QUE ME ENTENDE”* (fl. 38). O conteúdo é bastante compreensível e foi tratado tendo diversas pessoas como destinatárias, inclusive a empresa contratante de ambas.

Assim, houve depreciação social da pessoa jurídica, certamente restando-se desprestigiada frente aqueles que receberam o *e-mail*, já que lhe foi imputada a pecha de oportunista e desqualificada.

Por fim, também não há que se falar em *bis in idem*. A condenação é solidária, sendo o corréu Jamil condenado propriamente pela atitude adotada e a empresa nos termos do artigo 932, III do Código Civil.

Diante do exposto, respeitosamente, mantém-se a sentença proferida.

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Salvador: JusPodivm, 2017, 4 ed., pág. 347/349.

Em decorrência do disposto no art. 85, §11, CPC/2015, a verba honorária devida ao patrono das autoras é majorada para 20% do valor da condenação.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso interposto pelos réus.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)